



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357523-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ISIS CLAUDIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO ME, é agravado CLAUDIO MIELE DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Ribeirão Preto – 3ª. Vara Cível
Agte: Isis Claudia Aparecida Gomes do Nascimento ME
Agdo: Claudio Miele de Matos
Juiz: Anderson Valente
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.064

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Decisão recorrida denegou à agravante (microempresa individual), os benefícios da Justiça Gratuita. Insurgência. Descabimento. Por força do que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC, em havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade, o juiz pode indeferir a benesse. Tal dispositivo está em consonância com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV. Os dados coligidos aos autos não permitem a conclusão de que a agravante esteja em situação que não lhe permita arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Destarte, de rigor a denegação do pedido de concessão da benesse, tal como deliberado pelo Juízo a quo. Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isis Claudia Aparecida Gomes do Nascimento ME, contra r. decisão proferida nos autos de ação redibitória c/c pedido indenizatório, em face de Claudio Miele de Matos, que indeferiu pedido concessão do benefício da justiça gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

Admitem-se os benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica, todavia, esta tem o ônus de prestar informações precisas e atuais, apresentando seus balanços contábeis, com demonstração pormenorizada de seu passivo e de seu ativo e comprovação inequívoca de que as despesas processuais colocarão em risco a existência da empresa.

Contudo, os documentos que vieram para os autos não demonstram que

a empresa está em situação econômica precária, que justifique a concessão do benefício, ou seja, a pretensão está em desarmonia daqueles que realmente necessitam do benefício. Não foi comprovada, nos termos acima e de forma inequívoca, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Posto isso, indefiro o benefício da gratuidade.

Providencie a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o recolhimento das custas processuais e despesas com citação, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos.

Int.” (A propósito, veja-se fl. 74 – autos de origem).

Diz a agravante que encontra-se em situação de dificuldade financeira em decorrência de gastos excessivos e inesperados em razão da compra do veículo objeto da ação.

Por essa razão, instrui a petição inicial com documentos hábeis à concessão do benefício.

É pessoa jurídica “*de tipo societário menor, com gastos menores e despesas excessivas*” (sic).

No mais, afirma a agravante que “*ainda mantém as despesas com pequenas despesas de sua vida cotidiana, como alimentação, vestuário, despesas médicas e planos de saúde. Enfim, despesas usuais de uma pessoa comum*” (sic).

Pleiteia tratamento diferenciado por constituir-se como microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, bem como em função de a pessoa jurídica existir apenas para formalização da atividade de sua representante.

Nesse sentido, seu rendimento líquido baixo seria suficiente para demonstrar a necessidade do deferimento da benesse.

Outrossim, invoca a Súmula 481/STJ, o art. 5º, LXXIV, CF, e o art. 98, CPC, normativos violados pelo Juízo *a quo*.

Pugna, pois, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo seu provimento.

Subsidiariamente, requer o deferimento das custas, nos termos da Lei Paulista nº 11.608/03.

Recurso tempestivo e desacompanhado do preparo, ante seu objeto.

Recebido o recurso, a ele foi atribuído efeito suspensivo, bem como determinado à parte agravante que trouxesse aos autos, documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, o que foi atendido a fls. 74/99.

É o relatório.

Com a máxima venia, a r. decisão agravada deve ser mantida.

De fato e por proêmio, releva anotar que a agravante é microempresa individual, de titularidade de Isis Claudia Aparecida Gomes do Nascimento.

A propósito, veja-se fls. 36, autos de origem.

Nesse passo, em sendo a agravante empresa individual, não há que se cogitar na espécie, de personalidade jurídica distinta da pessoa física de Isis Claudia Aparecida Gomes do Nascimento.

Realmente, tendo em vista que é a pessoa física que exerce atividade empresarial.

Logo, não há que se cogitar de separação entre o patrimônio pessoal e o patrimônio da firma individual

Em verdade, os conceitos de pessoa jurídica e empresário comercial (ou microempresário), não se confundem.

De fato, as pessoas jurídicas, como ensina Caio Mario da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil - vol. I - pg. 199) "*são agrupamentos de indivíduos ou certas destinações patrimoniais a quem foi atribuída personalidade e capacidade de ação*".

Bem por isso, a firma individual, do empresário individual, registrada no Registro de Comércio, não é pessoa jurídica.

Iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais.

A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do Direito Tributário, somente para o efeito do imposto.

Feitas tais considerações, consigno que não se exige que o jurisdicionado esteja em condições de miserabilidade para que possa gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contudo, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que **o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos** (g.n.).

Destarte, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Paralelamente, o artigo 99, §2º, do NCPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Destarte, forçoso convir que havendo nos autos elementos que evidenciem que o postulante não faça jus à benesse da gratuidade, o julgador pode denegá-la, independentemente, inclusive, de provocação da parte contrária.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI 468178 AgR-EDv-ED / RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 30.04.2014, g.n.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.10.2014, g.n.).

A análise dos autos dá conta de que a agravante, conquanto instada a tanto, tal como determina o art. 99, § 2º, do CPC, não logrou demonstrar séria e concludentemente a alegada hipossuficiência financeira.

Realmente, os dados coligidos aos autos de origem, dão conta de que a autora (Isis Claudia Aparecida Gomes do Nascimento), empresária individual, teve, no ano de 2023, lucro líquido acumulado no exercício, de R\$ 176.103,90.

A propósito, veja-se o balanço patrimonial acostado a fls. 99, destes autos recursais.

Ressalto, a propósito, que os rendimentos da empresa individual, indicados a fls. 99, deste recurso, nada mais fazem do que roborar a documentação carreada a este feito, dando conta de situação financeira apta a arcar com as custas e despesas processuais do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais disso, o montante mensal proporcional declarado pela agravante supera o equivalente a três salários mínimos, paradigma que esta C. Câmara se utiliza para aferir a hipossuficiência financeira.

Destarte, o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

Com efeito, a legislação vigente não permite a utilização gratuita dos serviços da justiça, por quem não necessita da isenção.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao agravo.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator